



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100511-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

Marcello Fuchs Campos Gouveia

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.
3. Quando, numa visão global das



contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03 /2021,

**Marcello Fuchs Campos Gouveia:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 27,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 77,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 16,17% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio referente a contribuição dos servidores;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2017 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2017 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública; distorções na LOA; o não recolhimento do montante de R\$ 1.324.332,37 das contribuições patronais devida ao RGPS; bem como, extrapolação ao limite de gastos com pessoal, estas últimas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** tratar-se de primeiro ano de gestão;



**CONSIDERANDO** a situação crítica em que as finanças municipais se encontravam, bem como o esforço do gestor e os resultados obtidos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a elaboração da programação financeira;
2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Apresentar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial com resultado consistente, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
4. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
7. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
8. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;



9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio;
10. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100511-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Paudalho

### INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Chefe do Executivo de Paudalho, Sr. Marcelo Fuchs Campos Gouveia.

Nos autos, Relatório de Auditoria, (doc. 70), do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

**Gestão Fiscal:** Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF; Inscrição de Restos a Pagar, Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

**Gestão Financeira e Patrimonial:** Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.324.332,37, Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, Balanço Patrimonial apresentou o Quadro do Superavit /Deficit Financeiro com resultado inconsistente, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.



**Gestão Orçamentária:** Ausência de elaboração da programação financeira, Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa..

**Transparência Pública:** Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

O Responsável apresentou defesa (docs. 81), alegando, em síntese:

**Quanto ao excesso com despesa com pessoal,** alega o defendente que a gestão herdou, em relação a despesa com pessoal, um percentual de 64,04% sobre a Receita Corrente Líquida. Afirma que, conforme prescreve o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Alega que no último de quadrimestre de 2017, o gasto total com despesa com pessoal foi de 60,74% sobre a receita corrente líquida. Já no 1º quadrimestre de 2018, reduziu o percentual para 60,19%. No 2º quadrimestre de 2018 o percentual já foi de 55,69% e, no 3º quadrimestre de 2018, foi de 53,90%, reconduzindo-se a meta dentro do prazo estipulado pela lei de responsabilidade fiscal.

Alega ainda que a partir do 2º quadrimestre de 2019 (itens 97 a 100 dos autos), esta municipalidade se manteve abaixo do percentual estabelecido como limite prudencial, isto é, 51,30%.

Ressalta que como forma de reduzir o gasto com pessoal, em 2017 foi editada a Lei Municipal nº 806/2017 (doc. 03) que instituiu o Programa de incentivo à aposentadoria da carreira dos docentes do Município de Paudalho, onde ao final do exercício o comprometimento das receitas do FUNDEB era de mais de 100%, com o pagamento da folha salarial, chegando a necessitar de aportes adicionais do município na ordem de 14,32%, totalizando 114,32%. Informa também que ao final do exercício de 2018, o percentual caiu para 104,02%, importando num dispêndio de 10,32% a menor e em 2019, o percentual baixou para 92,14%, ou seja, 22,18% a menor em relação a 2017 em relação ao comprometimento da receita do FUNDEB.

Por fim, alega que o limite estabelecido no art. 20, da LC 101



/2000 regra de exceção quando crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, incidindo as disposições do art. 23 e 66, do mesmo Diploma Legal. Em 2016 o PIB nos 1º, 2º, 3º e 4º quadrimestre foi de -0,8, -0,2, -0,7 e -0,6, negativo, portanto, inexistente a inconformidade apontada pela auditoria.

**Quanto ao não recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.324.332,37, vale transcrever trecho das alegações do defendente:**

"Inexistente débito em aberto. Todas as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no exercício 2017 foram adimplidas integralmente dentro do próprio mandato (2017/2020) do defendente.

É preciso informar os fatos que são a origem do débito. Ao assumir a gestão do Município de Paudalho em 2017, o defendente encontrou um problema estrutural de desconformidades deixadas pelas gestões anteriores, ou seja, relativo aos restos a pagar processados, parcelamentos de débitos das contribuições ao RGPS, não pagamento da folha de dezembro e 13º salário de 2016 dos servidores municipais que foram suportados pela atual gestão. Tais elementos redundaram num período de dificuldades financeiras em 2017 e 2018.

Como se observa do apêndice da prestação de contas de governo do Município de Paudalho/PE, relativo ao exercício de 2016 (anexo ao processo), consta como restos a pagar processados o valor astronômico de R\$ 19.072.840,22 (dezenove milhões, setenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos). Tais elementos redundaram num caos financeiro 2017, com reverberações no exercício seguinte, tanto é que a prestação de contas de governo de 2018 (Processo TC nº 19100280-0), foi aprovada por esta Corte de Contas em situação semelhante.

Não fosse isso, ocorreu omissão fraudulenta nas informações na GFIP perdurou durante os anos de 2015/2016, ATÉ QUE NO DIA 29/12/2016, ÚLTIMO DIA ÚTIL DO FINAL DA GESTÃO, foi informado à Receita Federal do Brasil (RFB) o GFIP retroativo, gerando um enorme débito do Município de Paudalho junto à RFB, superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em recolhimentos realizados à menor apenas do INSS.

A circunstância acima gerou bloqueios no Fundo de Participação logo no primeiro mês de gestão (01/2017) do município, decorrente de obrigações



previdenciárias correntes deixadas pela gestão anterior no montante de R\$ 1.027.242,00 (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais), isto é, (RFB-PREV-OB COR R\$ 919.036,39 + RFB-PREV-OB DEV: R\$ 108.205,61), conforme extrato do Banco do Brasil já anexo ao processo.

Tanto é assim, que no julgamento da PC Governo, Exercício 2016, do Ex-Prefeito José Pereira De Araújo, Processo nº 17100133-3, após avaliar a conduta do ex-gestor, este TCE/PE já apontava para uma inadimplência no valor de R\$ 10.699.608,86 relativa às Contribuições Previdenciárias e despesa de pessoal de 64,48%, isto sem considerar a soma das contribuições previdenciárias que deveria somar na despesa de pessoal e a fraude da emissão das GFIPs.

(...)

Note-se que o valor apontado como contribuição previdenciária patronal inadimplida referente a 2017 foi de R\$ 1.324.332,37, corresponde a somente 9,4% da contribuição previdenciária servidor e patronal (R\$ 14.068.065,02), e que por sua vez é inferior ao valor pago de R\$ 2.181.480,40 durante o exercício de 2017 a título de contribuição previdenciária herdada pelas gestões anteriores. É inferior, ainda, a própria folha de dezembro/2016, não quitada pelo ex-gestor, no valor de R\$ 1.701.775,73.

Como frisado, a gestão 2017-2020 de Paudalho iniciou janeiro de 2017, com o bloqueio no FPM o valor de R\$ 1.027.242,00 (item 106 dos autos), situação que obrigou o defendente a ingressar perante o Poder Judiciário com o MS, Processo nº 0800792-75.2017.4.05.8300, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de evitar lesão irreparável as finanças do Município, sendo deferida liminar e confirmada em sentença (item 085 dos autos).

Junto a isso, esta Municipalidade realizou pagamentos de parcelamentos em 2017, relativos a obrigações confessadas em 26.12.2016, no valor de R\$ 2.181.480,40 (item 105 dos autos), bem como, foram retidos do Fundo de Participação dos Municípios, parcelamentos das contribuições previdenciárias RFB-PREV-PARC60 devidas ao RGPS o valor de R\$ 699.307,06 (doc. 01).

Por fim, ainda foi necessário quitar o SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS NO MÊS DE DEZEMBRO, no valor de R\$ 1.701.775,73, fato este que, embora não seja relativo totalmente ao recolhimento do INSS, obviamente culminou com a necessidade de aporte de





recursos da gestão 2017-2020, além da própria necessidade de recolhimento do INSS patronal sobre a folha.

O Município de Paudalho quitou à título de obrigações correntes e parcelamentos, o valor de R\$ 16.651.762,11, ou seja, R\$ 2.583.697,11 a mais do que o devido pela gestão em 2017, que era de R\$ 14.068.065,02, conforme abaixo.

( ... )

Reiteramos a situação caótica, pois não fosse o débito mediante bloqueio por fatos da gestão 2013-2016 no valor de R\$ 1.027.242,00, além do pagamento de parcelamentos pretéritos no valor de R\$ R\$ 699.307,06 , totalizando R\$ 1.726.549,06, a gestão anterior (apêndice IV do relatório de auditoria da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2016 (item 108 dos autos) deixou para atual gestão parcelamentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 74.394.337,88 (setenta e quatro milhões, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como deixou em restos a pagar o valor de R\$ 2.756.602,34 (doc. 02)

O Município de Paudalho/PE foi obrigado, ainda, a adimplir da gestão anterior R\$ 2.880.787,46 (item 105 dos autos), com parcelamentos deixados, ou que foram obrigados a ser parcelados ao longo do exercício de 2017, bem como, durante o exercício de 2018, amortizou o valor de R\$ 1.343.898,27 (item 107 dos autos).

Por outro lado, o defendente honrou os parcelamentos durante todo o exercício de 2017 no valor de R\$ 2.880.787,46 (dois milhões oitocentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (item 105 dos autos). O saldo remanescente de 2017 relativo às contribuições previdenciárias de dezembro e 13º salário, ambos de 2017, foi objeto de parcelamento perante o INSS, conforme em anexo (item 104 dos autos 5).

Por fim, ressaltamos que ainda durante o mandato 2017-2020, o Parcelamento N° 634241265, relativo ao débito de 2017, foi integralmente LIQUIDADO em 22 /01/2020, quando foi paga parcela integral de R\$ 1.022.834,18, restando sanadas impropriedades relativas ao recolhimento do RGPS em 2017.

Em verdade, à luz das provas constantes dos autos, o atual gestor quitou no exercício de 2017 o valor R\$ 16.651.762,11 de INSS, além de R\$ 1.701.775,73 referente a folha dez/2016 totalizando R\$



18.353.537,84, sendo o valor devido ao INSS para R\$ 14.068.065,02, tendo o gestor pago a mais R\$ 4.285.472,82, fato constatado pelo próprio julgador das contas de 2016.

Diante dessas desconformidades elencadas acima, repercutiu financeiramente no orçamento não só em relação ao exercício de 2017, como para o exercício de 2018, e ressaltando que a PC Governo, exercício de 2018, foi aprovada com ressalvas, pede-se que o mesmo raciocínio seja levando em consideração ao exercício 2018."

**Quanto à incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos,** alega o defendente que, no caso em análise, o defendente recebeu da gestão anterior (2016) o índice de liquidez imediata, que tem o condão de demonstrar a capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, de apenas 0,03. Prossegue afirmando que a gestão de defendente aumentou este índice, durante o exercício de 2017, para 0,47, isto é, um aumento de 1.566,66% em relação ao exercício de 2016.

**Quanto a inscrição de restos a pagar,** aduz a defesa que se forem acrescentados ao montante da disponibilidade de caixa o valor pago pela atual gestão da folha de pagamento dos servidores de dezembro de 2016, no valor de R\$ 2.756.602,34 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como os valores retidos/bloqueados no Fundo de Participação do Município – FPM – Paudalho, no início na gestão (janeiro/2017) superaria em muito o valor de R\$ 10.360.312,95 (dez milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos). Alega ainda que não foi a gestão do defendente que deu causa à suposta irregularidade.

**Quanto à ausência de elaboração da programação financeira,** alega o defendente que a proposta orçamentária de 2017 foi elaborada pela gestão anterior no exercício de 2016, ou seja, a lei orçamentária executada em 2017 pelo município de Paudalho/PE foi herdada da gestão (2013-2016), onde o prefeito atual (2017-2020) e sua equipe administrativa não fez parte do planejamento e elaboração.

**Quanto a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa,** alega a defesa que foi solicitado à gestão anterior a relação de ações judiciais, porém a ausência de resposta das solicitações realizadas pela equipe do ora defendente e ignorada pela



gestão anterior, impossibilitou a atual gestão, de dimensionar o quantitativo de processos judiciais, e em especial das execuções fiscais em que o Município de Paudalho é parte exequente. Alega que durante este período, o Município de Paudalho através da Procuradoria priorizou a composição amigável com seus contribuintes por meio de mutirões fiscais extrajudiciais, bem como, promoveu curso de aprimoramento de seus procuradores (incluindo treinamento com sistema compatível com o PJe), antes de promover as ações judiciais. Afirma que paralelamente a isso, o Município promoveu um REFIS e, neste ano, de 2017, com estas medidas, já se constatou um sensível aumento na recuperação dos créditos em dívida ativa, na ordem dos 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao ano anterior. Aduz também que no ano de 2018, após o treinamento dos procuradores, a procuradoria passou a executar os contribuintes devedores e, computando, outrossim, o ano de 2019, o município ajuizou mais em torno de 900 execuções fiscais no PJe (TJPE). E afirma que tais ações fizeram com que o Município de Paudalho tivesse, ano a ano, um aumento considerável em sua arrecadação própria.

**Quanto à inconsistência no quadro de superávit/déficit financeiro,** alega a defesa que no balanço patrimonial fora evidenciado o saldo negativo das contas, o que representou um déficit.

**Quanto à ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa,** alega o defendente que a falta de informações que não foram repassadas pela gestão anterior, apesar das diversas solicitações. Afirma que a equipe de transição não repassou para atual gestão o montante tributário e a relação das dívidas não tributárias devido pelo Hospital Geral de Paudalho ao Município.

**Quanto à transparência,** alega o defendente que por ser primeiro ano de gestão, a Administração ainda estava se adaptando às exigências da Lei Federal 12.527/2011. No entanto, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações solicitadas.

**É o Relatório do Voto.**

**VOTO DO RELATOR**



1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em alguns aspectos, a exemplo de:

**Educação:** Houve a aplicação de 27,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; bem como a aplicação de 77,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

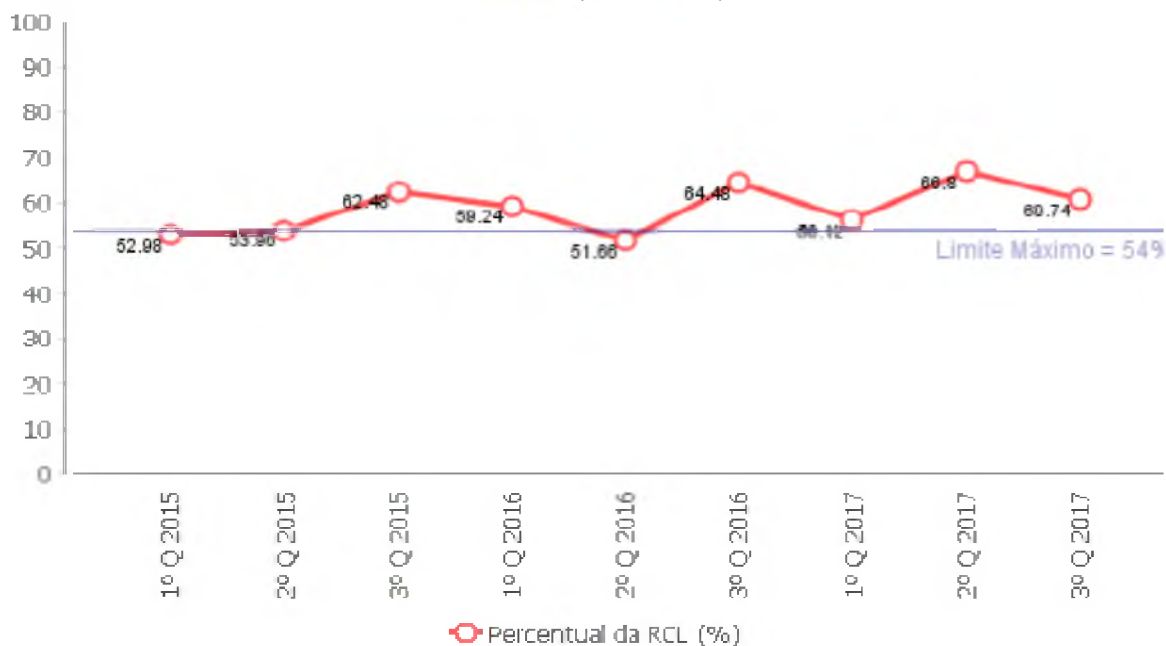
**Saúde:** Houve a aplicação de 16,17% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

2. De outro ângulo, verifica-se a procedência de outras graves irregularidades indicadas pela auditoria:

**Gestão Fiscal:** Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

A Despesa Total com Pessoal, em todos os três quadrimestres de 2017, ultrapassaram o limite legal. Atingiram, respectivamente, 56,12%; 66,80% e 60,74% da Receita Corrente Líquida - RCL.

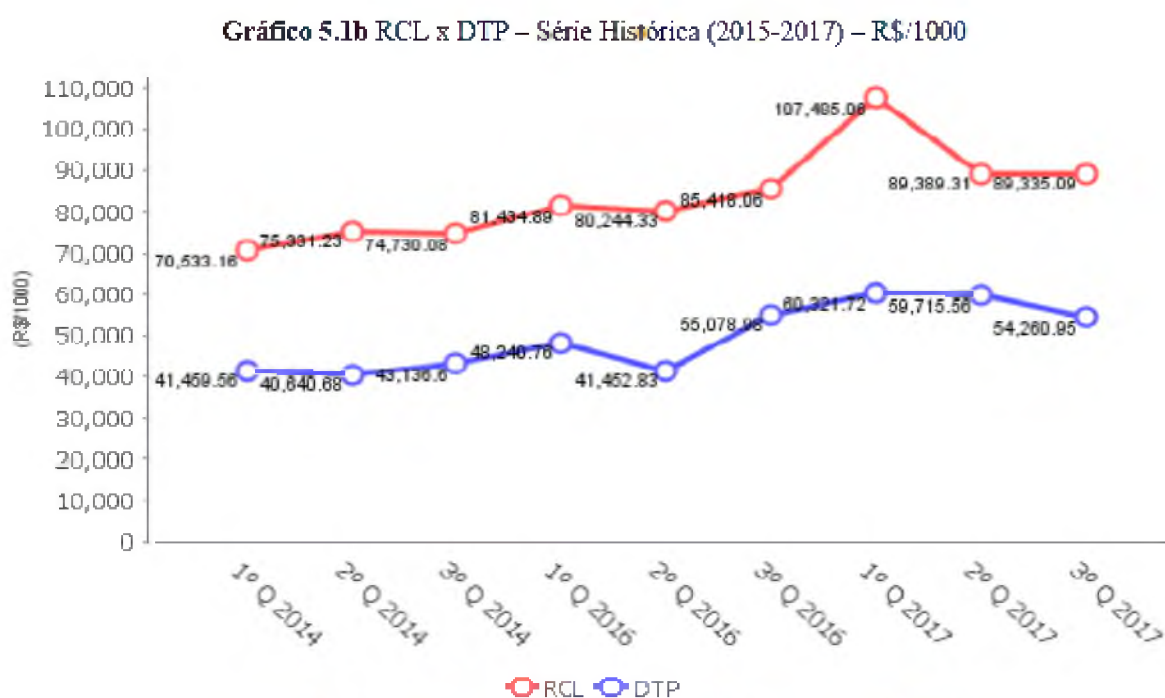
**Gráfico 5.1a** Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL Paudalho (2015 a 2017)





O descumprimento do limite de gastos com pessoal representa um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial *in casu*, constitui infração, pois contraria diretamente preceito da Lei Complementar 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Vejamos o comportamento da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal:



Fonte: (1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(2) Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)  
(3) Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).  
(4) Apêndice II deste relatório (RCL).

Vale destacar que as justificativas trazidas pela defesa, em princípio, não afastariam a irregularidade. O fato de o excesso ter se iniciado em gestões passadas não eximiria o atual gestor de tomar medidas para corrigi-lo.

A questão de atribuir prazo para o reenquadramento, analisando o PIB e demais fatores, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23 combinado com o 66, seria objeto de análise em processo de Gestão Fiscal. Este destina-se à apuração da infração administrativa assinalada na Lei de Crimes Fiscais. Configurada a infração, aplica-se a multa prevista.

**Regime Geral de Previdência Social:** Foram recolhidas integralmente as contribuições dos servidores, mas não foram as contribuições patronais no montante de R\$ 1.324.332,37 de um montante de R\$ 9.797.352,37 (13,52%);

Tais omissões vão de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da



previdência municipal, – Constituição da República, artigos 37 e 40, e Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º.

Em regra, essas duas irregularidades são consideradas graves e ensejadoras de reprovação das contas. Esse é o entendimento que venho adotando em consonância com este Tribunal.

**No entanto**, vale ressaltar alguns pontos trazidos pela defesa, que demandam um olhar diferenciado sobre a situação fática de Paudalho, neste ano de 2017:

- Trata-se de primeiro ano do mandato;
- Inexiste débito em aberto. Todas as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no exercício 2017, foram adimplidas integralmente dentro do próprio mandato (2017/2020) do defendente;
- Ao assumir a gestão do Município de Paudalho em 2017, a situação financeira era comprovadamente caótica. Problemas quanto aos restos a pagar processados, parcelamentos de débitos das contribuições ao RGPS, não pagamento da folha de dezembro e 13º salário de 2016 dos servidores municipais que foram suportados pela gestão que assumiu. O município apresentava ao final do exercício de 2016, restos a pagar processados no montante de R\$ 19.072.840,22;
- Ocorreu omissão fraudulenta nas informações na GFIP durante os anos de 2015/2016, até que no dia 29/12/2016, último dia útil do final da gestão, foi informado à Receita Federal do Brasil (RFB) o GFIP retroativo, gerando um débito do Município de Paudalho junto à RFB, superior a R\$ 20.000.000,00 em recolhimentos realizados à menor apenas do INSS. Tal fato gerou bloqueios no Fundo de Participação logo no primeiro mês de gestão (01/2017) do município, decorrente de obrigações previdenciárias correntes deixadas pela gestão anterior no montante de R\$ 1.027.242,00, isto é, (RFB-PREV-OB COR R\$ 919.036,39 + RFB-PREV-OB DEV: R\$ 108.205,61), conforme extrato do Banco do Brasil já anexo ao processo;
- O gestor quitou no exercício de 2017 o valor R\$ 16.651.762,11 de INSS, além de R\$ 1.701.775,73 referente a folha dez/2016 totalizando R\$ 18.353.537,84, sendo o valor devido ao INSS para R\$ 14.068.065,02, tendo o gestor pago a mais R\$ 4.285.472,82, fato constatado pelo próprio julgador das contas de 2016;
- Durante o mandato 2017-2020, o Parcelamento Nº 634241265, relativo ao débito de 2017, foi integralmente LIQUIDADO em 22/01/2020, quando foi paga parcela integral de R\$ 1.022.834,18, restando sanadas impropriedades relativas ao recolhimento do RGPS em 2017;
- A PC Governo, exercício de 2018, foi aprovada com ressalvas.

Diante de tais fatos, entendo tratar-se de uma situação limite, ou seja, apesar das duas irregularidades, em tese, relevantes, restou demonstrada a situação crítica que o gestor herdou as finanças municipais (restos a pagar processados no montante de R\$ 19.072.840,22; não pagamento da folha de dezembro e 13º salário de 2016, débito do Município de Paudalho junto à RFB, superior a R\$ 20.000.000,00 em recolhimentos realizados à menor apenas do INSS surgido em 29/12/2016,...). Além disso, verificou-se o significativo esforço e, por consequência, a melhora da situação financeira



do município. A exemplo, verifica-se que o gestor quitou no exercício de 2017 o valor R\$ 16.651.762,11 de INSS, além de R\$ 1.701.775,73 referente a folha dez/2016 totalizando R\$ 18.353.537,84, sendo o valor devido ao INSS R\$ 14.068.065,02, tendo o gestor pago a mais R\$ 4.285.472,82. Também há que se levar em conta a adequação aos limites de despesas com pessoal no ano seguinte, 2018.

Além destas falhas, outras de menor gravidade foram observadas.

Verifica-se a **incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos**, destacou a auditoria que o Município de Paudalho apresentou uma melhora nos seus índices de liquidez imediata e corrente, porém ainda assim não é capaz de pagá-los.

Verifica-se, ainda, falhas na Gestão Orçamentária, a exemplo de ausência de elaboração da programação financeira, Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Alegar a situação encontrada pelo gestor anterior não elimina a falha.

Observa-se que ainda falhas na Gestão Financeira e Patrimonial, a exemplo, de Balanço Patrimonial apresentando o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com resultado inconsistente, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como, ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade. Quanto a tais pontos entendo que as alegações do defendente não justificam as falhas apontadas no Relatório de Auditoria. Os novos documentos apresentados em 05/08/2020 alegando a dificuldade durante o início de Governo também não são suficientes para afastar as irregularidades referente a Gestão Financeira e Patrimonial.

Vale por fim, salientar que foi observado um nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Assim, registra-se que remanescem algumas falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Antes de concluir, convém reiterar a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, a exemplo de educação e saúde.



Decerto que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública; distorções na LOA; o não recolhimento do montante de R\$ 1.324.332,37 das contribuições patronais devida ao RGPS; bem como, extrapolação ao limite de gastos com pessoal, estas últimas de maior gravidade.

Ressalto que, em regra, havendo duas irregularidades graves como essas que se apresentam entendo que as contas devam ser julgadas irregulares.

Nada obstante, sopesando tratar-se de primeiro ano de gestão, a situação crítica em as finanças municipais se encontravam, bem como o esforço do gestor e os resultados obtidos para regularizar as finanças municipais, bem como o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade, que concluo pela aprovação com ressalvas.

Ante o exposto,

### **VOTO pelo que segue:**

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.
2. É dever de todo gestor público





respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Marcello Fuchs Campos Gouveia:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 27,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 77,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 16,17% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio referente a contribuição dos servidores;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2017 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2017 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública; distorções na LOA;



o não recolhimento do montante de R\$ 1.324.332,37 das contribuições patronais devida ao RGPS; bem como, extrapolação ao limite de gastos com pessoal, estas últimas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** tratar-se de primeiro ano de gestão;

**CONSIDERANDO** a situação crítica em que as finanças municipais se encontravam, bem como o esforço do gestor e os resultados obtidos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a elaboração da programação financeira;
2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Apresentar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial com resultado consistente, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
4. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;



7. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
8. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;
9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio;
10. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

**É o Voto.**



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,60 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	77,62 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,17 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,74 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	77,79 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA EM 06.08.2020.

“6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

**DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405:**

**Bom dia a todos, Conselheiro Valdecir Pascoal, Conselheiro Ranilson Ramos, Conselheiro Carlos Neves, ilustre representante do Ministério Público de Contas, demais advogados aqui presentes. Um bom dia a todos.**

**Como o Dr. Valdecir Pascoal falou, posso adiantar a todos os conselheiros que tenho 16 anos de advocacia na área pública e nunca me deparei com uma situação tão gravosa que o Prefeito de Paudalho assumiu em 2017.**

**Digo isso não só com falácia, mas também com o julgamento das contas do exercício de 2016 por este Tribunal de Contas. O próprio relator do processo que julgou as contas, agora de 2016, relata o agravamento que aconteceu no exercício de 2016, e até no voto ele bota que, eu vou até ler uma parte que ele fala: “O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência comprometem as gestões futuras que acabam tendo que arcar com essas despesas não honradas pelo gestor de 2016”.**

**Mas como o Dr. Valdecir Pascoal falou, são dois pontos que a auditoria encontrou, uma despesa de pessoal e o segundo ponto, o Regime Geral de Previdência. Mas o que é que o município herdou em 2017 da gestão de 2016? Em 2016, uma fraude, que não vinha apenas em 2016, ela vinha em toda a gestão do ex-prefeito, uma fraude de caucionamento de GFIP. Ele fraudava as GFIPs do município, e essa fraude foi encontrada e relatada no processo do exercício de 2016 e também por esse Tribunal de Contas. E essa fraude, apenas no exercício de 2016, gerou um débito de R\$ 10.600.000,00 do INSS. E de onde foi encontrado esse débito e por quê? Porque no dia 29 de dezembro de 2016, faltando dois dias para terminar a gestão dele, o ex-gestor corrigiu as GFIPs para tentar se livrar do processo criminal, considerando a questão da fraude, ele corrigiu as GFIPS. E de imediato, a Receita Federal gerou um débito de quase 30 milhões de reais,**



porque o débito de 2016 foi de R\$ 10.600.000,00, mas essa correção da GFIP que ele fez não foi apenas de 2016, ele corrigiu a GFIP de 2014 e 2015.

O débito consolidado pela Auditoria do Tribunal de Contas de 2016 foi de R\$ 10.600.000,00, mas na correção da GFIP de dezembro de 2016 gerou esse débito milionário. E o gestor, quando assumiu o município em 2017, já assumiu o município com retenção do FPM, em janeiro, no montante, dito aí na defesa e comprovado também, no montante de R\$ 1.027.000,00. E essa retenção só se limitou a R\$ 1.027.000,00 porque nós entramos com uma ação na Justiça Federal demonstrando toda essa fraude existente. E a Justiça Federal suspendeu as retenções da Receita Federal, gerando aí uma possibilidade do Prefeito honrar com suas despesas.

Agrava-se ainda a inadimplência do salário dos Servidores Públicos no mês de dezembro, R\$ 1.701.775,73, que o gestor também deixou de honrar.

Então, o prefeito Marcelo Fuchs.....ter todo esse endividamento da previdência, também teve que herdar 14 folhas do município.

Então, para ter uma regularidade, o que é que o prefeito conseguiu fazer? Ele vinha honrando os pagamentos dos parcelamentos normais e teve que fazer o parcelamento especial em julho. Esse parcelamento especial, ele teve que pagar um montante de R\$ 2.181.480,00 para aderir ao parcelamento especial, o que foi gerado pela fraude do ex-gestor anterior.

O Prefeito, eu fiz uma conta aqui, nobres julgadores, o prefeito teve que pagar só de INSS referente à fraude executada em dezembro de 2016 o montante de R\$ 3.208.722,00. Acrescentando a isso, os valores pagos de parcelamento normal ordinário, que é no montante de R\$ 699.307,06 ele pagou de INSS de gestões da fraude mais do parcelamento, o valor de três milhões, novecentos e oito mil reais. Acrescentando esse valor a um milhão e setecentos mil reais da folha de dezembro, ele pagou a mais cinco milhões, seiscentos e nove mil reais ocasionada pela fraude e pela inadimplência da folha de pagamento.

Fora isso, nobres julgadores, teve pagamento de precatórios que não foram honrados em 2016 e esses precatórios somam-se a aproximadamente um milhão de reais ocasionado por uma multa gerada por uma questão de aterro sanitário, da inexistência do aterro sanitário e a destinação do lixo que o IBAMA vinha aplicando ao Município.

Então, só para deixar claro: todo período de 2017 o que é que o gestor deveria ter pago de INSS? Ele deveria ter pago quatorze milhões e



sessenta e oito mil reais de INSS. O que é que ele pagou de competência dele de 2017? Ele pagou doze milhões, setecentos e quarenta e três mil reais, restando um milhão, trezentos e vinte e quatro mil que a auditoria encontrou. Ocorre que ele pagou a mais, como dito, cinco milhões, seiscentos e nove mil reais, sendo três milhões, novecentos e oito mil de INSS da gestão passada, ocasionada pela fraude, mais um milhão e setecentos de salário.

O gestor teve que organizar o município, pagou, no total, R\$ 18.353.537,84 de INSS. Pagou bem a mais do que era devido do ano de exercício dele, que era de quatorze milhões. Esse excesso a mais foi de 4 milhões e duzentos e oitenta e cinco mil reais.

Eu posso dizer que o Marcelo Fux fez um milagre nas contas públicas no ano de 2017. Ele pagou todos os salários em dia, conseguiu atender, nas contas de governos, todos os itens de educação e saúde.

Só para dar um fechamento com relação à despesa do INSS, ele não honrou, acho que está bem justificado, considerando a fraude do gestor anterior e a grande inadimplência existente.

Com relação à despesa de pessoal, ele herdou uma despesa de 64,4% no último quadrimestre de 2016. Eu posso até, Dr. Valdecir, acrescentar uma situação a mais. Esse valor de 64,4% também é uma fraude, porque deixou de ser computado, aí, o valor de dez milhões e seiscentos mil reais do INSS. Esse percentual ultrapassa sobremaneira os 70% da despesa de pessoal. E o que é que o gestor fez para tentar encontrar o equilíbrio das contas públicas? Ele fez atos em 2017 que são atos anti políticos, por exemplo: os professores já recebiam acima do piso salarial dos professores, ele teve que não dar o aumento do piso salarial, no percentual, porque já tinha o recebimento do piso. Os professores entraram em greve. Ele conseguiu uma decisão liminar para suspender a greve dos professores, isso ele enfrentou para tentar diminuir a despesa com pessoal. Outra situação, também, 110% do que vinha do FUNDEB era só de salário dos professores. Para diminuir isso, ele fez um plano de incentivo à aposentadoria dos professores, tirando mais de 150 professores que tinham condições de se aposentar e gerando...por isso que ele começou a equilibrar as despesas de pessoal nos anos subsequentes.

Posso dizer que ele fez gestão em 2017, ele fez o que foi possível no ano de 2017.

Em 2018, ele conseguiu equilibrar as despesas de pessoal chegando a 53,7% da despesa de pessoal no final do exercício. Considerando, aí, que o PIB de 2016 foi negativo e que ele chegou com percentual acima de 70%, considerando a fraude, ele conseguiu no final do exercício de 2017 baixar ? dessa diferença e conseguiu equilibrar no final de 2018.



Posso dizer também e acrescentar aos nobres julgadores, que em 2018 as contas foram aprovadas e chegou, essa semana, a auditoria, para fazer a defesa das contas de 2019. E, nessas contas de 2019 foi constatado pelo relator a conformidade dos pagamentos do INSS de 2019, também. E, com certeza, o de 2020 foi da mesma forma. O gestor, nessa gestão, encontrou o município, só de débitos de INSS, com milhões de reais parcelados, quando você pega o parcelamento especial, somando tudo.

Ele termina a gestão com 100% das contas em dia, com as despesas, a primeira gestão que ele fez, equilibradas, e com dinheiro em caixa. Posso até informar que foi aprovado até pela população do município, quando ele obteve 75% das intenções de voto. Quero dizer que o prefeito Marcelo Fux fez o que poucos conseguiram fazer no primeiro ano do exercício de 2017, ele fez um milagre nas contas públicas.

Então, peço vênias a todos e peço também, diante das circunstâncias encontradas pela gestão anterior e diante do que ele conseguiu equilibrar nas contas públicas do município, que sejam aprovadas com ressalvas as contas do exercício de 2017. Muito obrigado.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Agradecendo a participação do advogado... Dra. Eliana, quer participar do debate?

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Sim, Presidente, muito rápida a intervenção do Ministério Público.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Tem a palavra.

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Muito rápida a intervenção do Ministério Público. Inicialmente, eu gostaria de cumprimentar o nobre advogado pela belíssima defesa, uma forma muito eloquente, destrinchou, podemos usar essa





**expressão, todos os fatos encontrados pelo prefeito atual do exercício de 2017, e as dificuldades herdadas dos desmandos cometidos pela gestão anterior que caíram ao seu colo. Evidentemente, decidir é fazer justiça e justiça se faz não unicamente olhando a literalidade da lei. O Ministério Público usualmente é sempre muito firme, fundamentalmente, quando representado pela minha pessoa, em relação às irregularidades praticadas pelos gestores nas questões previdenciária e de despesa de pessoal, mas, nesse caso específico, vejo, como bem detalhado, que nós estamos enfrentando uma linha cinzenta, eu não posso olhar esse caso que está sendo apreciado com as cores pretas que normalmente eu uso nessas duas irregularidades. Há, realmente, de se olhar com maior flexibilidade face a tudo que foi explanado pelo nobre advogado e que vem comprovado nos autos.**

**Então, desta forma, entendo que, considerando tudo o que foi dito pelo nobre advogado, considerando que eu tive a oportunidade de me ater com profundidade ao voto proferido pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, o Ministério Público caminha na linha desse voto.**

#### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

**Agradecendo a participação da Dra. Eliana, Dr. Vadson, o relator tem a palavra para proferir seu voto.**

#### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:**

**Presidente, também agradeço ao Dr. Vadson pela brilhante explanação, à Dra. Eliana, também, pela sua opinião, muito importante o Ministério Público atuar, e é sempre uma opinião balizada, o que reforça nossa fundamentação.**

**Eu queria dizer exatamente isso que foi dito aqui pela Dra. Eliana, senhor presidente; o voto está em lista, e é um caso como esse que a gente percebe, constata e comprova que decidir, julgar contas é caso concreto. Por mais que a gente tenha um parâmetro de uniformidade, por mais que a gente tenha uma linha de decidibilidade, a gente procura ser coerente, se você olhar aqui meus votos, 90% dos meus votos em contas de governo que tem esse tipo de irregularidade fria, extrapolação de despesa com pessoal e um valor relativamente vultoso em previdência, o meu voto é pela rejeição, é opinando pela irregularidade ou rejeição. A questão é que esse caso concreto se diferencia. E julgar, decidir, é interpretar as regras, como muito bem disse a Dra. Eliana, à luz das circunstâncias, dos casos concretos. E sopesar, usar a..., os princípios da LINDB, lembrado aqui pelo Dr. Vadson, mas que tudo isso está relacionado com o devido processo**



legal sob o aspecto substancial, que é a busca da justiça, da proporcionalidade. Esse caso é muito diverso. Quem lê uma manchete inicial, por exemplo "Mesmo com extrapolação de despesa com pessoal e não recolhimento previdenciário, o Tribunal aprova as contas". Não é muito a verdade, tem que entrar na questão e ver exatamente o que houve. De fato, a defesa foi muito competente, seja na defesa escrita, seja na audiência que teve comigo junto com o prefeito, a equipe do controle interno, todos, mesmo nesse,...aliás, acho que foi presencial... Foi no ambiente virtual, não foi doutor Vadson? Acho que foi aqui através do Google Meet. Tivemos 40 minutos de uma audiência e de fato eu me sensibilizei com a questão ao ponto de aprofundar toda a questão e constatar que de fato havia uma herança. O prefeito fez todo um esforço no sentido de mitigar as irregularidades precedentes, e o esforço de melhorar a gestão. Esse esforço fez com que aquele ano de 2017 não fosse pior ainda, e ainda resultou a médio prazo numa melhoria da gestão com o ajuste da própria despesa com pessoal da questão previdenciária.

Então, diante dessa fundamentação que está posta lá, eu até hoje pela manhã fiz uma pequena alteração apenas de redação, nada em essência, só para deixar mais claro que esse caso é um ponto fora da curva, ele não é um caso padrão. Não vale pegar esse precedente e usar em qualquer situação, não, tem que ser uma situação realmente semelhante. Eu fiz questão de melhorar a redação nesse ponto em que eu uso essa análise aprofundada do caso concreto para diferenciar, para dizer que esse caso concreto é sui generis e que merecia um olhar mais adequado e à luz do princípio da proporcionalidade. Então, Sr. Presidente, com essas considerações, reitero o voto que está em lista, no sentido da emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas com, claro, recomendações e determinações ao gestor. É como voto.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Então, submetendo o voto, como vota o Conselheiro Ranilson?

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Também queria acompanhar fazendo um destaque importante, do que disse o Conselheiro Valdecir Pascoal, de que o caso concreto, ele não



autoriza uma interpretação de uma virada jurisprudencial desta Câmara ou deste Tribunal. O caso concreto é justamente a exceção que confirma a regra, regra que temos julgados aqui é de que irregularidades, duas irregularidades graves levam ao julgamento da irregularidade da conta, é o parecer pela rejeição das contas, mas nesse caso especificamente, apesar da matéria envolver despesa de pessoal e previdência, do ponto da previdência vê-se uma situação de excepcionalidade trazida pelo advogado, pela defesa técnica que contrapõe o que a auditoria identificou, a auditoria tem essa função, eu sempre gosto de ressaltar isso, que o papel da auditoria é justamente levantar essas irregularidades, essas possíveis irregularidades, é trazer luz sobre os fatos e cabe a nós, aqui julgadores, ouvindo a parte, ponderar se aquilo é um caso de uma excepcionalidade. E o caso foi. Eu lembro do julgamento, Dr. Vadson, das contas do Prefeito anterior, eu já estava aqui no Tribunal, lembro-me do destaque que foi feito quanto a esse lançamento tardio de créditos previdenciários ao INSS, que gerou uma dificuldade tremenda para o gestor recente. Que pode, inclusive, caracterizou no voto, no processo anterior, irregularidade para o gestor anterior, que passou o ano pagando a previdência no valor abaixo do plausível, do mensurado, e ao final fez um reconhecimento de débito deixando para a próxima gestão essa herança maldita, esse problema que foi administrado, tentado administrar, logicamente, não se chegou a um pagamento integral, porque o gestor visivelmente fez o pagamento das suas contas previdenciárias também, e ao mesmo tempo, desse débito feito pela gestão anterior.

Então, em razão disso, eu me alinho aqui ao voto destacando, não é uma virada jurisprudencial, é exatamente a exceção do caso de o prefeito ter cumprido com todos os limites constitucionais e legais, e as duas irregularidades, uma delas pode ser afastada pela peculiaridade do caso concreto.

Seguindo o Conselheiro Valdecir Pascoal, Conselheiro Ranilson Ramos, o Parecer do Ministério Público de Contas, eu declaro o voto aprovado à unanimidade.

**DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405 - ADVOGADO:**

Obrigado a todos, estou me retirando. Um forte abraço.

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:**

Agradeço a participação do Dr. Vadson.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator